



*Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo*

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)

PARECER

Processo Legislativo: PROJETO DE LEI N° 70/2025.

Relator: Vereador Saulo de Souza Ribeiro (PL).

Iniciativa: Prefeito Mário Sergio Lubiana (PSB).

I – RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei nº 70/2025, que autoriza a abertura de crédito adicional especial visando adequação orçamentária da Secretaria Municipal de Assistência Social/Fundo Municipal de Assistência Social no exercício de 2025, de iniciativa do prefeito Mário Sérgio Lubiana.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 23 de setembro de 2025. Em seguida, foi distribuído pelo presidente da Câmara à Comissão Permanente de Finanças e Orçamento nos termos do art. 134 c/c art. 212, do Regimento Interno, para a emissão do parecer técnico.

Recebida a matéria na comissão pelo Presidente, fui designado relator, nos termos do art. 70 do Regimento Interno.



*Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo*

Importante destacar que foi aberto o prazo para a apresentação de emendas, nos termos do art. 212, parágrafo único c/c o art. 126, § 1º, do Regimento Interno, no entanto, não foi apresentada nenhuma emenda.

De posse do processo legislativo, na condição de relator, pelas competências da comissão previstas no art. 80 do Regimento Interno, passo a exarar o parecer pelos fundamentos abaixo.

II – DOS PRESSUPOSTOS DE ORDEM ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA:

Além das competências privativas de iniciativa de leis atribuídas ao Prefeito Municipal no art. 44 da Lei Orgânica, o art. 165, III, da Constituição Federal, dispõe que as leis orçamentárias são de iniciativa do Poder Executivo.

Portanto, aplicando-se o princípio organizatório do orçamento previsto no texto constitucional, uma outra lei que venha a alterar qualquer lei orçamentária deve ter origem também no Poder Executivo.

Esses dispositivos constitucionais previstos no art. 165 da Constituição Federal são reproduzidos de forma simétrica (princípio organizatório do orçamento) no texto do art. 112 da Lei Orgânica do Municipal. Assim, normas orçamentárias do Município devem partir do Chefe do Poder Executivo Municipal.

A abertura de crédito adicional especial, como no objeto em análise, é matéria de lei ordinária que deve emanar do Prefeito Municipal, para que o Poder Legislativo Municipal autorize a respectiva abertura de crédito, o que se fará, após a autorização, por via de decreto do Poder Executivo.

Observando o art. 167, V, da Constituição Federal, há a exigência de autorização legislativa para abertura de crédito especial ou suplementar na lei orçamentária. Essa simetria de organização orçamentária para adoção pelos entes federados, é reproduzida no art. 119, V, da Lei Orgânica. Dessa forma, deve a matéria ser submetida ao crivo do Poder Legislativo Municipal.

Continuando sobre o tema em análise, ainda na própria Lei Orgânica do Município, extrai-se do texto de seu art. 17, XI, a necessária apreciação pelo colegiado de matéria que trata de abertura de crédito, senão, veja-se:

Art. 17. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias que compete ao Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

(...)



*Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo*

XI - orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

Autorizada pelo Poder Legislativo nos moldes previstos na legislação, inclusive com indicação dos recursos correspondentes, a abertura de crédito adicional especial ou suplementar dar-se-á mediante Decreto do Poder Executivo, no caso o Prefeito Municipal.

Quanto aos dispositivos afins da Lei nº 4.320/64 (recepção materialmente pela CF/88) temos o seguinte nos arts. 40, 41 e 43, em alguns dispositivos, conforme segue:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a refôrço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

(...)

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior:

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

Observa-se também que no texto do art. 2º da proposição em análise há a indicação dos recursos correspondentes, em conformidade com o art. 43, § 1º, inciso I, da Lei nº 4.320/64, e utilização nos programas previstos no art. 1º do projeto.

Sobre a necessidade de abertura de crédito adicional suplementar conforme o texto do projeto, reproduzimos a justificativa do Prefeito conforme abaixo:



*Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo*

“Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei que autoriza a abertura de crédito adicional especial visando a adequação orçamentária da Secretaria Municipal de Assistência Social / Fundo Municipal de Assistência Social no exercício de 2025.

O presente Projeto de Lei tem por finalidade autorizar o Poder Executivo Municipal a proceder à abertura de crédito adicional especial ao orçamento vigente no valor de R\$ 168.000,00 (cento e sessenta e oito mil reais) para a Unidade Gestora Fundo Municipal de Assistência Social de Nova Venécia, CNPJ nº 14.414.077/0001-12.

Justificativa para Inserção de Elementos de Despesa no Orçamento da Assistência Social para atender à Portaria MDS nº 1.043, de 24 de dezembro de 2024, que regulamenta a transferência, execução e a prestação de contas dos recursos pertinentes ao cofinanciamento federal do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, essencial para a adequação e aprimoramento da gestão dos recursos públicos.

Essa ação visa garantir a conformidade legal, a transparência e a eficiência na aplicação dos fundos, de acordo com as diretrizes estabelecidas na nova regulamentação.

A Portaria nº 1.043 estabelece novas regras, procedimentos e critérios para a utilização dos recursos do Fundo Nacional. A inserção de elementos de despesa específicos no orçamento é a única forma de formalizar e viabilizar juridicamente os gastos que se alinham a essa nova portaria, evitando que a execução orçamentária seja questionada ou considerada irregular.

A criação de elementos de despesa detalhados permite a rastreabilidade clara de cada gasto, vinculando-o diretamente às ações e projetos previstos na nova portaria. Isso melhora significativamente a transparência na gestão dos recursos, facilitando a prestação de contas aos órgãos de controle; como o Tribunal de Contas e à sociedade.

Ao detalhar as despesas conforme as novas diretrizes, o gestor público pode planejar e executar o orçamento de forma mais estratégica. Isso evita o remanejamento inadequado de verbas e garante que os recursos sejam aplicados diretamente nos programas e serviços prioritários, otimizando o impacto das ações de assistência social na vida da população.

A inserção desses novos elementos de despesa no orçamento é fundamental para que o município possa acessar e utilizar esses recursos adicionais, expandindo a capacidade de atendimento da rede socioassistencial e respondendo de forma mais completa às necessidades da comunidade.



Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo

Em resumo, a inserção dos novos elementos de despesa não é apenas uma formalidade burocrática, mas uma medida estratégica e indispensável para assegurar a legalidade, a transparência e a efetividade da gestão dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social, permitindo que o município atenda integralmente às exigências da Portaria nº 1043 e fortaleça a política de assistência social.

Sobre a abertura de crédito suplementar ou especial, vejamos o teor do inciso V, do artigo 119, da Lei Orgânica Municipal:

Art. 119. São vedados:

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Feitas essas ponderações e, ciente de que o Projeto de Lei ora apresentado está em consonância com a legislação em vigor, ao submetermos à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis o presente Projeto de Lei estamos convictos de que Vossas Excelências saberão reconhecer a sua relevância, viabilizando, portanto, AUTORIZAR O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PROCEDER À ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR AO ORÇAMENTO VIGENTE NA FORMA QUE ESPECIFICA, permitindo assim ao Poder Executivo executá-la e proporcionar melhores condições de atender ao interesse público, requerendo, ainda, a apreciação em REGIME DE URGÊNCIA, na forma disposta no artigo 47, da Lei Orgânica Municipal.

Salientamos que a necessidade se caracteriza em virtude, dos recursos estarem disponibilizados em conta, e a não utilização caracterizará descumprimento das Metas a serem atendidas.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar aos Nobres Edis, os nossos sinceros protestos de elevado apreço.

É a justificativa.”

III – VOTO DO RELATOR:

Assim sendo, considerando que a proposição observa aos dispositivos de ordem orçamentária e financeira, constitucional e infraconstitucional, como sendo necessários para fins do objeto da proposição, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 70/2025.

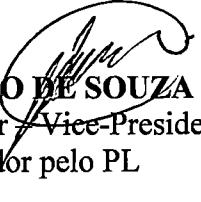




**Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo**

É o parecer pela aprovação do Projeto de Lei nº 70/2025.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 15 de outubro de 2025;
71º de Emancipação Política; 18ª Legislatura.


SAULO DE SOUZA RIBEIRO
Relator / Vice-Presidente da CFO
Vereador pelo PL



**Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo**



COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)

PARECER AO PROJETO DE LEI N° 70/2025

PROJETO:	PROJETO DE LEI N° 70/2025: autoriza a abertura de crédito adicional especial visando adequação orçamentária da Secretaria Municipal de Assistência Social/Fundo Municipal de Assistência Social no exercício de 2025.
INICIATIVA:	Prefeito Mário Sérgio Lubiana, pelo PSB.
RELATOR:	Vereador Saulo de Souza Ribeiro (PL).

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento (CFO) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, Vereador Saulo de Souza Ribeiro (PL), às folhas 25 a 30, por maioria de seus membros.

APROVADO o parecer da relatora na Reunião Ordinária de 22 de outubro de 2025, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.





*Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo*

É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Finanças e Orçamento (CFO) pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 70/2025.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, 22 de outubro de 2025 de
2025; 71º de Emancipação Política; 18ª Legislatura.

JOÃO JÚNIOR VIEIRA DOS SANTOS
Presidente da CFO
Vereador pelo PRD

REGINA TOSTA MACHADO
Membro da CFO
Vereadora pelo PV